



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 4285-81.2010.6.00.0000 –
CLASSE 1 – TIMÓTEO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Agravante: Geraldo Hilário Torres

Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outra

Agravado: Sergio Mendes Pires

Agravado: Marcelo Ricardo Afonso da Silva

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CASSAÇÃO. PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. EFEITO IMEDIATO. DECADÊNCIA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. *FUMUS BONI JURIS*. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

1. O prazo para a propositura da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, submete-se à regra do art. 184, § 1º, do CPC, segundo a qual se prorroga para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal. Precedentes.
2. As decisões proferidas em sede de AIME têm efeito imediato, ante a falta de previsão de efeito suspensivo recursal.
3. A ausência de demonstração da viabilidade do recurso inviabiliza a concessão de efeito suspensivo em sede cautelar.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.


MINISTRO MARCELO RIBEIRO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Geraldo Hilário Torres, prefeito do Município de Timóteo/MG, ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, visando à concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto de acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG) que, mantendo parcialmente sentença proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), cassou os mandatos de prefeito e de vice-prefeito, em razão da prática de abuso do poder político entrelaçado com abuso do poder econômico, com base no art. 14, § 10, da Constituição Federal, e declarou a inelegibilidade de ambos, pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90 (fls. 2-17).

Sustentou a intempestividade da AIJE, por ter sido ajuizada após a diplomação, e da AIME, que teria sido protocolizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal.

Alegou que o cumprimento das decisões em sede de AIJE e AIME só pode ocorrer após o trânsito em julgado, o que não houve na espécie.

Ressaltou que a determinação do cumprimento imediato do julgado pelo Tribunal Regional acarretou a usurpação da competência desta Corte, órgão competente para apreciar o recurso especial interposto e já admitido.

Em decisão de 3.1.2011, o e. Min. Ricardo Lewandowski negou seguimento à ação cautelar (fls. 114-115).

Daí o presente agravo regimental interposto por Geraldo Hilário Torres, às fls. 121-131, no qual reitera os argumentos e alega que o tema suscitado na inicial relativo à decadência do direito, em virtude da intempestividade da AIJE e da AIME, não foi objeto da decisão agravada, e



que a negativa de seguimento da AC nº 3431-87, ajuizada pelo vice-prefeito de sua chapa, se deu por fundamento diverso daquele aventado na presente cautelar.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, eis o teor da decisão agravada, proferida pelo e. Min. Ricardo Lewandowski (fls. 114-115):

Trata-se de ação cautelar, com pedido de medida liminar, proposta por Geraldo Hilário Torres com o intuito de conferir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

O autor alega que teve seu mandato de prefeito do Município de Timóteo cassado pelo TRE/MG em ação de investigação judicial eleitoral e em ação de impugnação de mandato eletivo.

Sustenta o peticionário, em síntese, i) que intempestivas as ações eleitorais; ii) e que a execução do julgado deveria aguardar o trânsito em julgado, nos termos da jurisprudência do TSE.

Requer, por fim, a concessão de liminar para suspender a eficácia do acórdão regional, determinando o "retorno do Requerente e seu vice, ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Timóteo" (fl. 16).

Em 29.12.2010, despachei nos autos para que o autor juntasse os documentos necessários (art. 284 do Código de Processo Civil).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o autor não juntou aos autos a cópia do acórdão que julgou o Recurso Eleitoral 8.589/MG, mas, tão somente, do acórdão dos embargos declaratórios, o que, a toda evidência, atrai a incidência do parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil¹.

Seja como for, mesmo que superado aquele óbice, o certo é que o Min. Marcelo Ribeiro, ao apreciar a Ação Cautelar 3431-87/MG, proposta pelo Vice-Prefeito de Timóteo/MG, Wander Izaías Pinto, concluiu que,

"diante do contexto fático delineado no acórdão recorrido, e considerando a impossibilidade do reexame de provas em sede de recurso especial, concluo, em princípio, pela ausência de viabilidade recursal.



Por essas razões, entendo, neste juízo de cognição sumária, que não foi demonstrada a plausibilidade do direito a ensejar o deferimento do pedido formulado".

Por fim, diferentemente do alegado, as decisões da Justiça Eleitoral "merecem pronta solução e devem, em regra, ser imediatamente cumpridas, sendo os recursos eleitorais desprovidos de efeito suspensivo, a teor do art. 257 do Código Eleitoral, preceito que somente pode ser excepcionado em casos cujas circunstâncias o justifiquem (Ac. nº 21.316/SP, rel. Min. Caputo Bastos)" (AgR-REspe 31.082/GO, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

Isso posto, nego seguimento à ação cautelar. Prejudicado, pois, o exame da medida liminar.

A decisão não merece reforma.

Em relação à suscitada intempestividade das ações, tal matéria foi abordada pela Corte Regional, que afastou a alegada decadência do direito, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Extrai-se do acórdão regional, à fl. 151, que a AIJE foi proposta ainda em novembro de 2008, antes da diplomação, que, de acordo com a informação prestada pelo próprio agravante, ocorreu em 18.12.2008 (fl. 7). E a AIME fora protocolizada em janeiro de 2009, logo após o recesso forense, período em que os prazos processuais ficam suspensos (fl. 147).

O entendimento do Tribunal Regional, pela ausência de decadência e pela constatação do interesse de agir, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a AIJE pode ser proposta até a diplomação¹ e que o prazo para o ajuizamento da AIME, conquanto tenha natureza decadencial, deve obedecer aos ditames do art. 184 do CPC, prorrogando-se para o primeiro útil subsequente o termo final que recair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no cartório².

Quanto ao efeito imediato das decisões proferidas em sede de AIME, tal posicionamento também é consentâneo com a jurisprudência deste Tribunal firmada nos seguintes julgados: AgR-AC nº 1018-04/SE, DJE de 5.8.2010, de minha relatoria; REspe nº 28.391/CE, DJ de 14.4.2008,

¹ Acórdãos nºs 35.829/CE, DJE de 24.6.2010, de minha relatoria; 12.020/PA, DJE de 17.5.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

² Acórdãos nºs 69.244/MG, DJE de 6.10.2010, de minha relatoria; 37.631/TO, DJE de 5.8.2010, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).



rel. Min. José Delgado; REspe nº 28.387/GO, DJ de 4.2.2008, rel. Min. Ayres Britto.

Diante dessas considerações, não há se falar, ao menos em princípio, em *fumus boni juris*, a ensejar a concessão do efeito suspensivo almejado.

Ademais, observo que o ora agravante já se encontra afastado do cargo, situação essa que, a toda evidência, impõe necessária precaução no deferimento do pedido formulado na cautelar e reiterado no presente regimental, tendo em conta a jurisprudência desta Corte ser firme no sentido de se evitar a alternância de poder na chefia do Executivo municipal³.

De todo modo, o exame do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, compreende um juízo superficial de valor, o que não se confunde com o julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, entendo que prazo decadencial não fica sujeito à projeção no tempo quando o termo final recai em dia de feriado. É um prazo peremptório, que, passado o período assinado em lei, se exaure.

Peço vênias ao Relator para prover o agravo, mantendo-me fiel a essa compreensão.

³ Acórdãos nºs 3.192/MT, DJE de 13.3.2009, rel. Min. Felix Fischer; 3.654/BA, DJ de 7.4.2008, rel. Min. José Delgado, 2.170/CE, DJ de 10.9.2007, rel. Min. Gerardo Grossi.

EXTRATO DA ATA

AgR-AC nº 4285-81.2010.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Geraldo Hilário Torres (Advogados: Carlos Henrique Martins Teixeira e outra). Agravado: Sergio Mendes Pires. Agravado: Marcelo Ricardo Afonso da Silva.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 15.2.2011.